



Folha de Informação nº 85.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) **CAROLINA DE FATIMA TELLES**

SIP
E-10.116

EMENTA Nº 10.116

Licitação. Sanção administrativa. Suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, prevista no art. 87, III da Lei Federal nº 8.666/93. Abrangência da pena face a revogação da Lei Municipal nº 10.544/88 e a edição da Lei Municipal nº 13. 278/02. Controvérsia doutrinária em razão das definições trazidas pelo art. 6º, incisos XI e XII da Lei Federal nº 8.666/93. Interpretação sistemática. Incidência do princípio da moralidade. A pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar aplicada por qualquer órgão da Administração Municipal, direta e indireta e do Poder Legislativo, estende-se a todos os demais. A declaração de inidoneidade, pena prevista no art. 87, IV da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada por órgão de qualquer ente político, estende-se a todos.

INTERESSADO: DEMAT e CONT

ASSUNTO : Contratação de empresa cujo direito de licitar e contratar foi suspenso, por decisão da PRODAM, pelo prazo de dois anos.

Informação nº 289/2002 – PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhor Procurador Assessor Chefe

Veio o presente a esta assessoria para dirimir controvérsia travada entre a Comissão de Julgamento de Compras do

1 95



Folha de Informação nº 86
VOL. 147
197

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) RANIA DE FATIMA TELFER
SMA - PMS

Departamento de Materiais e a Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal das Finanças e Desenvolvimento Econômico, a propósito da abrangência da pena estabelecida pelo artigo 87, III da Lei Federal nº 8.666/93 – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração.

Passo a relatar.

Em despacho publicado no D.O.M de 29.12.01, o Departamento de Materiais autorizou a contratação de empresa para o fornecimento de bens de informática (fls. 56), para SEMPLA.

A contratação autorizada não pode ser desde logo efetivada em razão do término do exercício financeiro.

O setor contábil daquele departamento, já em fevereiro deste ano e após a transferência por SEMPLA dos necessários recursos, constatou a impossibilidade de proceder ao empenhamento da despesa em razão do bloqueio do Sistema de Execução Orçamentária, efetuado pelo Departamento da Contadoria, para a empresa cuja contratação fora autorizada (fls. 68).

O bloqueio deu-se em virtude de penalidade imposta pela Companhia de Processamento de Dados do Município – PRODAM, com supedâneo no artigo 87, III do Estatuto Federal das Licitações (fls. 70), registrada, como de praxe, na listagem do Departamento de Materiais (Fls. 67).

2



VOL. 147 / FAS. 198

Folha de Informação nº 87.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ~~SECRETARIA DE FATIMA YELET~~

A Comissão de Julgamento de Compras - COJUCO, então, manifestou entendimento, lastreado em doutrina que fez juntar sob fls. 71/75, no sentido de que a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração aplicada à empresa estaria restrita aos certames e contratos da PRODAM, a teor da definição legal do Estatuto (art. 6º, XII) para a expressão "administração" (fls. 76/77).

Os autos foram então encaminhados a CONT que, antes de remetê-los à Assessoria Jurídica de SF, divergiu da manifestação da COJUCO, o que já restara claro com o bloqueio do Sistema de Execução Orçamentária, entendendo que a pena aplicada pela PRODAM estende-se aos demais órgãos da Municipalidade (fls. 80).

A Assessoria Jurídica de SF opinou no mesmo sentido (fls. 81/82) e concluiu pela necessidade de que a controvérsia fosse dirimida pela Procuradoria Geral do Município.

Este é o relatório.

Não há como opinar sem que antes se traga a lume as normas que regulamentam a matéria.

Dentre as sanções administrativas cominadas aos contratados faltosos, a Lei Federal nº 8.666/93 estabeleceu:

g' 3



VOL 144 / MAR 1999

Folha de Informação nº 88.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ~~SECRETARIA DE FISCALIA TELE~~

"Art. 87 – Pela inexecução total ou parcial do contrato¹ a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorridos o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

(...)" (grifou-se)

¹ O artigo 88 estabelece outras hipóteses genéricas de aplicação das penas de suspensão e de declaração de inidoneidade.



VOL. 144 / 200
Folha de Informação nº 89

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA DE FÁTIMA TELER...

A utilização de diferentes expressões – "administração", para a suspensão temporária e "administração pública" para a sanção mais grave, declaração de inidoneidade – causou, desde a edição do Estatuto, divergência de entendimento entre os estudiosos e, sem dúvida, também entre aqueles que gerenciam os contratos administrativos, quanto à abrangência dessas penalidades, especialmente em razão das definições que a própria Lei Federal traz em seu artigo 6º, cuja reprodução nos permitimos:

"Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

(...)"

f 5



VOL 147 ... 201
Folha de Informação nº 90

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA DE FÁTIMA TELES

Assim, por um processo interpretativo literal, como aquele realizado pelo Departamento de Materiais, a penalidade de suspensão aplicada pela PRODAM não impediria que o apenado contratasse com outros órgão da Administração Municipal, ou seja, a suspensão seria pena de abrangência restrita e a declaração de inidoneidade de abrangência ampla.

Calha lembra, por oportuna, a lição de Maria Helena Diniz²:

"Insidiosa é a máxima *in claris non fit interpretatio*, pois as leis claras contêm o perigo de serem entendidas apenas no sentido imediato decorrente dos seus dizeres, quando, na verdade, têm valor mais amplo e profundo que não advém de suas palavras."

A alteração da legislação municipal de licitações, com a revogação da Lei nº 10.544/88 e a edição da Lei nº 13.278/02, contribuiu para aumentar o debate.

O artigo 105, da lei revogada estabelecia, em seu parágrafo segundo, a abrangência da penalidade de suspensão temporária:

" § 2º - A suspensão imposta nos termos deste artigo será observada por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, enquanto perdurarem os efeitos do ato."

² Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada, Saraiva, 2ª edição, pg. 142.

4' 6



FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 91
VOL. 147 / TAB. 202
Folha de Informação nº 91

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA BRÍGIDA TULIO...

O artigo 106, no parágrafo 1º, tratou de fazer o mesmo quanto à declaração de inidoneidade:

" § 1º - A declaração de inidoneidade poderá ser aplicada à pessoa física ou jurídica punida com penalidade semelhante por qualquer órgão ou entidade autárquica municipal, estadual ou federal, enquanto perdurarem seus efeitos."

O mesmo artigo, no parágrafo 2º estabeleceu, para as duas sanções:

" § 2º - A declaração de inidoneidade e a suspensão temporária do direito de licitar e contratar operam de imediato, alcançando os seus efeitos os procedimentos em curso, na fase em que estiverem."

Assim, ao tempo de vigência daquele diploma, claro estava que a declaração de inidoneidade feita por qualquer ente político abrangia licitações e contratos de qualquer órgão municipal e a suspensão, aplicada por qualquer órgão municipal, abrangia a todos os demais órgãos municipais.

A Lei nº 13.278/02 não previu sanções.

9¹
7



Vol. 147 203

Folha de Informação nº 92.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a). ~~SANA. SINFATIMA. TELEP.~~

Em seu artigo 29, texto que trata de rescisão contratual (uma dentre várias hipóteses que permitem a punição de empresas), a lei neonata, sem distinguir a abrangência de cada sanção, estabeleceu que a suspensão e a declaração de inidoneidade também são motivos de rescisão dos contratos administrativos.

O dispositivo:

"Art. 29 – As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único – Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo." (grifou-se)

O texto deixou perguntas sem resposta. O contrato deverá ser rescindido ainda que quaisquer das penalidades tenham sido aplicadas em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo do mesmo órgão? de qualquer órgão municipal? de qualquer órgão de qualquer ente político? E, seja qual for a resposta, as duas penas teriam a mesma abrangência?

A resposta só pode ser encontrada na legislação federal, uma vez que, repete-se, o diploma municipal não estabeleceu sanções.

f 8



VOL 144 204
Folha de Informação nº 93

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) **CARLA PATRÍCIA YELER**
SIA - P/00

Desse modo, as regras para aplicação de penalidades nas licitações e contratos municipais – abrangência, hipóteses genéricas, competência no caso de declaração de inidoneidade etc. – são aquelas insculpidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Esse entendimento está sacramentado no artigo 50 do Decreto nº 41.772/02 que regulamentou a nova lei municipal, o qual minudencia os procedimentos para aplicação de sanções:

"Art. 50 – As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal (...)"

Terminado o longo, mas necessário relato da legislação normatizadora da matéria, pontuado por observações que nos pareceram imprescindíveis, passa-se a buscar o socorro da doutrina.

Carlos Ari Sundfeld³, entende que tanto a suspensão temporária como a declaração de inidoneidade têm sua abrangência restrita ao ente político que aplicou a sanção.

Por esse entendimento, a penalidade de suspensão aplicada pela PRODAM estender-se-ia a todos os órgãos municipais.

Permitimo-nos reproduzir a lição do mestre:

"Há importante dúvida a enfrentar: a imposição dessas penalidades por um ente estatal impede o atingido de licitar e contratar com outro? A Lei

³ Licitações e Contrato Administrativo, Malheiros, 2ª edição, pgs. 117/118.



VOL 144
Folha de Informação nº 94 205

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) **CIARA DE FATIMA TELLES**

8.666/93 não contém indicativos diretos a respeito.

A tendência inicial do intérprete, raciocinando por padrões meramente lógicos, é a de, constatando ser a inidoneidade um dado subjetivo, que acompanha a empresa onde ela for, sustentar o caráter genérico das sanções de que se cuida. Deveras: em termos racionais, é impossível ser inidôneo para fins federais e não sê-lo para efeitos municipais.

Mas há de considerar um fator jurídico de relevância a afastar o mero enunciado lógico. Silente a lei quanto à abrangência das sanções, deve-se interpretá-la restritiva, não ampliativamente, donde a necessidade de aceitar como correta, a interpretação segundo a qual o impedimento de licitar só existe em relação à esfera administrativa que tenha imposto a sanção. (...)

Assim, em resumo: as sanções de inidoneidade ou suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração devem ser impostas por agentes

9 10



VOL 144 206
Folha de Informação nº 95

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA DE FÁTIMA TELLES

políticos⁴ da União, Estado, Distrito Federal ou Município, impedindo a contratação ou habilitação do apenado apenas pelos entes administrativos da mesma unidade federativa responsável pela aplicação da penalidade." (nota nossa)

Floriano de Azevedo Marques, em artigo cuja cópia foi juntada a estes autos sob fis. 71/75, entende que:

"(...) a suspensão é aplicada no âmbito da unidade administrativa em cuja jurisdição está o contrato e a declaração de inidoneidade, por decorrência, teria a extensão da Administração Pública, entendida como todas as manifestações da personalidade jurídica do Estado.

(...)"

Neste entendimento, como já dito, escora-se o Departamento de Materiais para sustentar que a pena aplicada pela PRODAM não se estende aos demais órgãos municipais.

⁴ A obra é anterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Vide, ainda, artigo 18 do Decreto Municipal nº 41.772/02.



VOL 147 / 207
Folha de Informação nº 96

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a).....
F. PATRÍCIA YELKEF
Adv. - PLP

Marçal Justen Filho⁵, fazendo crítica veemente à ausência na lei das hipóteses de incidência que pudessem distinguir a suspensão temporária da declaração de inidoneidade, entende que ambas têm a mesma extensão – abrangem todo e qualquer órgão de qualquer esfera de governo – em posição absolutamente oposta a de Carlos Ari Sundfeld, já citada.

Ao tratar das diferenciações trazidas pelo artigo 6º do Estatuto Federal, ensina que "Administração Pública" é expressão "utilizada em acepção ampla e não deve ser identificada com 'Poder Executivo'. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando essa contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo. Além da Chamada 'Administração Direta' (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a 'Administração Indireta' (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as fundações instituídas ou mantidas com recursos públicos e outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito" e "administração", no conceito da lei "é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando" e, diz ainda, que " a pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração' é irrelevante e juridicamente risível".

Esse entendimento pode ser corroborado pela utilização que a Lei faz de tais expressões em vários dispositivos, como exemplo:

⁵ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 8ª edição, pgs. 106/ 107, 626/627.



VOL 14+ / PAB 208

Folha de Informação nº 97

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) CARIA DE FATIMA TELP
ATA - PAB

"Art. 17 - (...)

I - (...)

e) - venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;

(...)" (grifou-se)

"Art. 116 - Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§ 1º - a celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública (...)" (grifou-se)

Como se vê em tais artigos, a própria Lei não prima em utilizar as expressões "administração" e "administração pública" da forma como as definiu em seu artigo 6º, incisos XI e XII.

Por essa razão, o citado professor acredita que a distinção entre as penalidades é, tão-somente, o prazo de vigência:

f' 13



VOL. 147 / ... 209

Folha de Informação nº 98.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ... ~~CARNA DE FÁTIMA TELER~~
~~MS-PLP~~

" A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV).

Ambas as figuras acarretam conseqüências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras.

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inciso IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da 'suspensão de participação de licitação' a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os

g'



VOL. 147 / FOL. 210
Folha de Informação nº 99

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA DA FÁTIMA TELER
C.A. - P.M.

efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele, que teve seu direito de licitar 'suspense'. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa.

A mais nítida diferença entre as figuras é a do prazo. A suspensão temporária poderia ser decretada para prazo máximo de dois anos, cabendo sua imposição à autoridade competente do órgão contratante. Já a declaração de inidoneidade prevaleceria por prazo indeterminado (até cessarem os motivos da punição ou até que fosse promovida a 'reabilitação' do punido), cabendo sua imposição à autoridade máxima do órgão ou entidade. O prazo mínimo da declaração de inidoneidade seria de dois anos." (grifou-se)

O debate ainda não foi levado aos nossos tribunais.

O Tribunal de Contas da União, lastreado no art. 46 da Lei 8.443/92 (L.O.T.C.U) restringe a declaração de inidoneidade ao ente político que a emitiu. Contudo, quer nos parecer que a edição posterior de norma específica para licitações e contratos (Lei 8.666/93) tenha derogado o artigo em questão.

15



VOL. 147 / TAB. 211
Folha de Informação nº 100

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ... ~~CARLA DE FÁTIMA TELER~~
AB - P. 10

Todas as teorias apresentadas fundam-se em abalizados argumentos. No entanto, ouse exarar entendimento diverso.

Marçal Justen Filho⁶, a propósito da interpretação da Lei nº 8.666/93, leciona:

"A atual Lei de Licitações preocupa-se em fornecer disciplina minuciosa e exaustiva para todas as possíveis hipóteses às quais se aplicasse. Visou a reduzir ao mínimo a liberdade da Administração Pública na sua aplicação. Como consequência, o diploma se caracteriza por seu formalismo exacerbado e pela impossibilidade de soluções adotáveis ao sabor das circunstâncias. Diante desses pressupostos, é necessária enorme cautela no âmbito hermenêutico. Se o intérprete olvidar os princípios jurídicos fundamentais, acabará perdido diante das palavras da lei. Será inviável encontrar solução para os problemas práticos sem um método hermenêutico adequado.

⁶ Opus cit., pgs. 76/78



VOL 144 / PÁG 212

Folha de Informação nº 101.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a)...

SABIA DE FÁTIMA TELLES
SABIA-TELLES

Afirma-se, com isso, que as palavras através das quais se exterioriza o texto legal não podem ser interpretadas em termos meramente gramaticais – ou melhor, não se pode restringir a interpretação à exclusiva tarefa vernacular. As palavras de *um* específico dispositivo legal retratam manifestação da vontade legislativa. Mas essa vontade legislativa é muito mais ampla do que a exteriorizada em um único dispositivo isolado. Cada palavra e cada artigo de um diploma legal consistem em, por assim dizer, *indícios* da vontade legislativa.

(...)

Os diplomas legais podem ser mais ou menos formalistas. Isso não autoriza a formalismo do intérprete. Não pode transformar-se em autômato, pretendendo localizar a mais rigorosa compatibilidade entre o mundo dos atos e o texto escrito de uma lei. A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. (...). Portanto, aplicar a Lei nº 8.666 não consiste numa mera atividade



Vol 144 213
Folha de Informação nº 102.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ... ~~SECRETARIA DE PATRIMÔNIO~~

mecânica, derivada da simples intelecção do sentido das palavras. É necessário compreender os valores veiculados através do diploma, verificar os fins a serem atingidos e escolher a solução mais compatível com todos os princípios jurídicos consagrados pelo Direito brasileiro".

Não nos parece que a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade possam ter a mesma abrangência.

A utilização de expressões diversas – "administração" no primeiro caso e "administração pública" no segundo – é indício de que a lei pretendeu dar extensão diversa às duas penalidades. A lei não distingue coisas iguais.

Assim, não parece razoável a interpretação restritiva dada por Sundfeld – ambas as penalidades só abrangem o ente político que as impôs – nem aquela encontrada por Justen Filho – as duas penalidades estendem-se a todos os entes políticos.

No que pertine à declaração de inidoneidade, compartilhamos do entendimento esposado por Marçal Justen Filho, já reproduzido e por Floriano de Azevedo Marques⁷, no sentido de que abrange a todos os entes políticos, como se vê:

⁷ Extensão das Sanções Administrativas de Suspensão e Declaração de Inidoneidade, artigo publicado no Boletim de Licitações e Contratos – BLC – outubro/97, pgs. 487/491.



VOL 147 / 214

Folha de Informação nº 103.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a)..... **ANNA DE FÁTIMA TELLES**
ATA-PLP

"(...) alguém é ou não é idôneo, inadmitida a relativização. Ao se aceitar a tese de que a declaração de inidoneidade traga efeitos somente perante a Administração que a editou, estaríamos de choque afrontando dois princípios bastante claros da Administração Pública.

O princípio da moralidade, pois, não é compatível com qualquer padrão moral que alguém seja tido por inidôneo em um município mas seja aceito como perfeitamente idôneo no município vizinho. Mesmo porque os dez quilômetros ou a ponte que - por hipótese - separem estas cidades não têm o condão de escoimar os vícios de idoneidade de ninguém. Também estaríamos a violar o princípio da razoabilidade, pois é de todo irrazoável anuir com uma contradição essencial: ser e não ser uma mesma coisa, ter e, ao mesmo tempo, não ter uma qualidade essencial. Diga-se o que se disser, mas nunca será razoável ser idôneo cá e inidôneo acolá."

f 19



VOL 147 215

Folha de Informação nº 104.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ~~SALA DE FATEMA TELER~~
SALA - FATEMA

Relativamente à suspensão temporária, a expressão "administração" não pode ser entendida tão-somente como " o órgão que prolatou a penalidade."

Os órgãos da administração não têm personalidade jurídica. Na lição de Diógenes Gasparini⁸, "se a tivessem, os direitos e obrigações decorrentes de sua ação ou omissão lhes pertenceriam, e não ao Estado."

Assim, quando, por exemplo, a Secretaria Municipal de Abastecimento lavra um contrato com o vencedor de uma licitação, não o faz em nome próprio. Quem contrata com o particular é a Municipalidade de São Paulo, através do órgão ao qual foi atribuída a competência.

Do mesmo modo, quando a autoridade a quem a competência de apenar contratados prolatou uma decisão de suspensão temporária, é a Municipalidade que está decidindo.

Na hipótese de contestação judicial do ajuste o contratado voltar-se-á contra a Municipalidade, não contra o órgão.

Hely Lopes Meirelles⁹ traz ensinamento que espanca qualquer dúvida:

⁸ Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pg. 33.

⁹ Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª edição, pg.63.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL 147 ... 216

Folha de Informação nº 105.....

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) CARIA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

"Os órgãos públicos são centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cujas atuações são imputadas à pessoa jurídica a quem pertencem."
(grifou-se)

Celso Antonio Bandeira de Mello¹⁰, ensina que as competências não são exercidas em benefício do órgão:

"Deveras, na esfera do Direito Público os poderes assinados ao sujeito não se apresentam como situações subjetivas a serem consideradas, apenas pelo ângulo ativo. É que, encartados no exercício de *funções* implicam no *dever* de atuar no *interesse alheio* – o do corpo social – compondo, portanto, uma situação de *sujeição*. Vale dizer, os titulares destas situações subjetivas recebem suas competências para as exercerem em *prol de um terceiro*: a coletividade que representam."

¹⁰ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 11ª edição, pg. 86



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL 147 FOL 217

Folha de Informação nº 106

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17/04/02 (a) MARIA DE FÁTIMA TELES

Entendo, ainda, que este raciocínio é aplicável à questionada decisão da PRODAM, uma vez que, embora tenha personalidade jurídica distinta, seus atos são atuação indireta da vontade municipal.

Além disso, de acordo com o artigo 80 da Lei Orgânica do Município, as sociedades de economia mista estão compreendidas na Administração Pública Municipal.

Por fim, cabe lembrar, na esteira da precitada lição de Marçal Justen Filho¹¹ e nos termos do artigo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, que a normatização sobre licitações e contratos aplica-se ao Poder Legislativo.

Assim, respondendo à consulta do Senhor Chefe de Gabinete da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, prevista no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada por órgão municipal da administração direta, indireta ou do Poder Legislativo estende-se aos demais.

Calha lembrar, por oportuno, que nada impede, ao contrário, é até recomendável, como entendem Sundfeld¹² e Justen Filho¹³, que lei municipal disponha sobre a abrangência das sanções administrativas de

¹¹ vide nota nº 5 deste trabalho

¹² nota do autor ao texto já reproduzido neste trabalho (3): "Nada impede, contudo, que as leis estaduais ou municipais preveiam de modo expresso o caráter abrangente dessas sanções, com o que ficará atendido o princípio da legalidade." (grifou-se).

¹³ Vide fls. 14 deste trabalho.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 141 FOLHA 218

Folha de Informação nº 107

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) ... MARIA DE FÁTIMA TELLES
M.A. - PGM

suspensão temporária e declaração de inidoneidade, o que há de ser analisado pela Superior Administração.

Este o nosso entendimento.

Ao alvitre de Vossa Senhoria.

São Paulo, 08 / 04 / 2002

VALÉRIA APARECIDA DE LIMA EBIDE
PROCURADORA ASSESSORA - AJC
OAB/SP - 118.569
PGM

De acordo

São Paulo, 15 / 04 / 2002

LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA
PROCURADOR ASSESSOR RESP. PELA CHEFIA DA AJC
OAB/SP 113.583
PGM



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 147 219

Folha de Informação nº 108

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17 / 04 / 02 (a) MARIA CRISTINA TELLES

INTERESSADO: DEMAT e CONT

ASSUNTO : Contratação de empresa cujo direito de licitar e contratar foi suspenso, por decisão da PRODAM, pelo prazo de dois anos.

Cont. da informação nº 289/2002 – PGM.AJC

(SISPRO) 60 21-10.004

SECRETARIA DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Senhora Secretária

Encaminho o presente a Vossa Excelência com as conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídico-Consultiva desta Procuradoria Geral a propósito do questionamento de SF, com as quais me ponho de acordo, no sentido de que a sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada por qualquer órgão da Administração Municipal direta e indireta e do Poder Legislativo, estende-se a todos os órgãos municipais.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VOL. 147 220

Folha de Informação nº 109

do Processo nº 2001-0.217.292-3 em 17/04/02 (a) MARIA DE FÁTIMA TELMA

Concluiu-se, ainda, que a penalidade estabelecida no inciso IV do dispositivo, aplicada por órgão de qualquer ente político, estende-se aos demais.

Compartilhando Vossa Excelência do mesmo entendimento, dignar-se-á de restituir os autos à Pasta consulente.

Por fim, cumpre sugerir a análise da conveniência de alterar-se a Lei Municipal nº 13.278/02, para que passe a contemplar a abrangência das sanções administrativas.

São Paulo, 17/04/2002

CÉSAR ANTONIO ALVES CORDARO
PROCU. ADG. GE. AL. O MUNICÍPIO
OAB/SP 45.140
PGM

VALE/Cs
PA217920 Demat-Cont.